

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
0002358-97.2015.4.01.3507/GO**

RELATOR: JUIZ FEDERAL ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

REQUERENTE: BENEDITO DE ARRUDA MOURA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA Nº 217. QUESTÃO CONTROVERTIDA: SABER, EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS PELO INSS, SE É POSSÍVEL CONHECER EM JUÍZO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO EFETIVAMENTE REQUERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. TESE JURÍDICA FIRMADA: EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, É POSSÍVEL CONHECER DE UM DELES EM JUÍZO, AINDA QUE NÃO SEJA O ESPECIFICAMENTE REQUERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, OBSERVANDO-SE O CONTRADITÓRIO E O DISPOSTO NO ARTIGO 9º E 10 DO CPC. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencidos os Juízes Federais TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, FABIO DE SOUZA SILVA, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e JOSE AIRTON DE AGUIAR PORTELA, que negavam provimento ao incidente.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz Relator

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
0002358-97.2015.4.01.3507/GO**

RELATOR: JUIZ FEDERAL ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

REQUERENTE: BENEDITO DE ARRUDA MOURA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(VOTO DE DESEMPATE)

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei apresentado por Benedito de Arruda Moura contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás assim ementado:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO AJUIZADA APÓS O JULGAMENTO DO RE 631240. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para conceder benefício assistencial à parte autora.

2. De fato, verifica-se que o requerimento administrativo juntado aos autos é referente ao benefício de auxílio-doença (DER: 13/04/2015 – fl. 28), cujos requisitos são diversos do benefício assistencial. Registre-se que o autor pede na inicial os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial, pretensões que não foram submetidas previamente ao INSS.

3. "O Supremo Tribunal Federal noticiou a decisão adotada no julgamento do RE 631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a decisão; b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o mérito da lide; b.2) nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente

em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo" (AG 0000287-12.2011.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 719 de 25/09/2015).

4. Na hipótese, a ação foi ajuizada após a publicação do acórdão proferido no julgamento do RE 631240 (10/11/2014).

5. RECURSO DO INSS PROVIDO, para extinguir o processo sem resolução do mérito.

6. Sem condenação da parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, ante o provimento do recurso.

O requerente afirma "que administrativamente, a própria Instrução Normativa do INSS admite a concessão de benefício diverso ao Requerido, uma vez que constitui dever da autarquia previdenciária conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor analisar os documentos apresentados e o orientar nesse sentido". Cita, então, dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2015 e julgados do STJ e do STF.

Assevera que "o entendimento do nosso Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Magistrado ao analisar os autos deve se pautar na relevância social e alimentar dos benefícios previdenciários, assim, constando que não foram cumpridos os requisitos para a concessão do benefício requerido na inicial, pode conceder benefício diverso cujos pressupostos tenham sido preenchidos". Ademais, "na exordial, o recorrente requereu sucessivamente dois benefícios, aposentadoria por invalidez e BPC por invalidez, ficando comprovado nos autos todos os requisitos necessários para o deferimento do segundo pedido, tudo sob o crivo do contraditório".

O presente incidente foi admitido como representativo de controvérsia sob o Tema 217 com o propósito de solucionar a seguinte questão: "Saber, em relação aos benefícios administrados pelo INSS, se é possível conhecer em juízo de pedido de benefício diverso do efetivamente requerido na via administrativa".

O eminente Relator, Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, deu provimento ao incidente de uniformização, firmando a seguinte tese: **Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC.** Invocou, para tanto, o Enunciado n. 1 do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, o art. 687 da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 e precedentes do STJ. Sua Excelência conclui em seu voto que, "se a parte busca em juízo controlar a legalidade do indeferimento do benefício requerido na via administrativa, a prestação jurisdicional correspondente não está

limitada ao benefício especificamente requerido, mas alcança também aqueles que eventualmente deveria ter sido também apreciado e não foi, porque, repita-se, *O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido*". Em relação ao caso concreto, restabeleceu a sentença, ausente matéria de fato a ser apreciada, e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluída sua incidência sobre as parcelas vencidas posteriormente à prolação da referida sentença (Súmula n. 111 do STJ).

O em. Juiz Federal FÁBIO SOUZA divergiu do Relator, negando provimento ao pedido de uniformização e sugerindo a seguinte tese: "**Não existe fungibilidade entre os pedidos de concessão de benefícios por incapacidade e de benefício assistencial de prestação continuada, sendo necessário o prévio requerimento administrativo da prestação assistencial para caracterizar o interesse processual em demanda por meio da qual se postula o benefício do art. 20 da Lei 8.742/93**".

Verificado empate na votação, pedi vista regimental.

A presente questão jurídica é bastante conhecida no âmbito da PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, competente para apreciá-la.

Além dos precedentes colacionados no voto do eminente Relator, cito ainda os seguintes julgados do STJ que cuidam do mesmo tema:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ASSISTÊNCIA PERMANENTE. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/1991. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. PECULIARIDADES DA DEMANDA DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. NÃO HÁ ADSTRIÇÃO DO JULGADOR AO PEDIDO EXPRESSAMENTE FORMULADO PELO AUTOR.

1. É firme o posicionamento do STJ de que em matéria previdenciária deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial.

2. "O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação 'dos pedidos', devendo ser levado em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. O juiz, ao acolher um dos pedidos implícitos veiculados pela demandante, que expôs expressamente a situação de dependência e necessidade de assistência permanente de parentes e amigos, não julgou de modo extra ou ultra petita, quando concedeu o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez do segurado, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91" (AgRg no REsp 891.600/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Vasco Della Giustina

(Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 6/2/2012). No mesmo sentido: REsp 1.804.312/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/7/2019; AgInt no REsp 1.749.671/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4/4/2019; AgInt no AREsp 1.292.976/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 24/9/2018.

3. Por estar em dissonância do entendimento supra, merece reparo o acórdão recorrido, a fim de possibilitar a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/1991, porquanto a questão trazida é reflexa do pedido na exordial.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial. (AREsp n. 1.578.201/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, I E § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ART. 137 DA INSS/PRES n. 77/2015 (E ALTERAÇÕES). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ QUE SEJA REALIZADA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 62 DA LEI N. 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

III - Comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o segurado faz jus ao recebimento do auxílio-doença, até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei n. 8.213/1991, restando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos são incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa.

IV - É firme a orientação desta Corte de que não incorre em julgamento extra ou ultra petita a decisão que considera de forma ampla o pedido constante da petição inicial, para efeito de concessão de benefício previdenciário.

V - Recurso especial do segurado parcialmente provido, para conceder o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo, até que seja realizada a reabilitação profissional. (REsp n. 1.584.771/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/5/2019.)

Revela-se oportuno destacar que a PRIMEIRA SEÇÃO, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP – repetitivos, todos da relatoria do em. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2/12/2019, inseriu na fundamentação dos respectivos acórdãos a mesma tese adotada nos precedentes acima colacionados. Confira-se:

Deveras, a causa de pedir não pode ser alterada no curso do processo. Mas este ponto exige um pronunciamento pormenorizado adicional. A identidade entre a causa de pedir e o fato a ser considerado no pronunciamento judicial, isto é, o fato superveniente, deve existir. Mas, não impede que o juiz previdenciário flexibilize o pedido do autor, para, sob uma interpretação sistêmica, julgar procedente o pedido, reconhecendo ao jurisdicionado um benefício previdenciário diverso do requerido.

Acerca da possibilidade de ser flexibilizado o pedido, na interpretação sistêmica direcionada à proteção do risco vivido pelo autor, no âmbito do direito previdenciário, é firme o posicionamento do STJ de que em matéria previdenciária deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/1991. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ASSISTÊNCIA PERMANENTE. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/1991. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. PECULIARIDADES DA DEMANDA DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. NÃO HÁ ADSTRIÇÃO DO JULGADOR AO PEDIDO EXPRESSAMENTE FORMULADO PELO AUTOR. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se a concessão do adicional de 25% ao aposentado por invalidez que necessita de assistência permanente de outra pessoa, sem que haja pedido específico, consiste em julgamento ultra petita. 2. É firme o posicionamento do STJ de que em matéria previdenciária deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial. 3. "O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação 'dos pedidos', devendo ser levado em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. O juiz, ao acolher um dos pedidos implícitos veiculados pela demandante, que expôs expressamente a situação de dependência e necessidade de assistência permanente de parentes e amigos, não julgou de modo extra ou ultra petita, quando concedeu o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez do segurado, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91" (AgRg no REsp 891.600/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 6/2/2012). 4. Recurso Especial provido.

(REsp 1.804.312/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 1º/7/2019)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, I E § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ART. 137 DA INSS/PRES n. 77/2015 (E ALTERAÇÕES). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ QUE SEJA REALIZADA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 62 DA LEI N. 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições e sem limite de prazo, aquele que está em gozo de benefício previdenciário, inclusive auxílio-acidente, nos termos dos arts. 15, I e § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e 137 da INSS/PRES n. 77/2015 (e suas alterações).

III - Comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o segurado faz jus ao recebimento do auxílio-doença, até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei n. 8.213/1991, restando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos são incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa.

IV - É firme a orientação desta Corte de que não incorre em julgamento extra ou ultra petita a decisão que considera de forma ampla o pedido constante da petição inicial, para efeito de concessão de benefício previdenciário.

V - Recurso especial do segurado parcialmente provido, para conceder o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo, até que seja realizada a reabilitação profissional.

(REsp 1.584.771/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 30/5/2019)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. PECULIARIDADES DA DEMANDA DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. NÃO HÁ ADSTRIÇÃO DO JULGADOR AO

PEDIDO EXPRESSAMENTE FORMULADO PELO AUTOR. RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS PARCELAS VENCIDAS. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, em atenção aos termos da congruência, concede providência jurisdicional diversa da requerida, por interpretação lógico-sistemática da peça inicial. Precedentes: AgRg no REsp. 1.384.108/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp. 574.838/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.10.2014; REsp. 1.426.034/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014.

2. Não se pode dizer que incorre em julgamento extra petita o deferimento de aposentadoria proporcional, se verificado que o Segurado não preenche os requisitos para a aposentadoria integral. A compreensão da pretensão do autor deve ser apreendida de forma conglobante, de modo que dela se extraia o máximo de efeitos e de consequências jurídicas favoráveis à parte, desde que congruentes entre si, como neste caso.

3. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.749.671/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4/4/2019)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "É firme o posicionamento do STJ, de que em matéria previdenciária deve flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial." (REsp 1.499.784/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/2/2015)

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.344.978/RJ, Segunda Turma, de minha Relatoria, DJe 1º/3/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO AO PLEITEADO NA EXORDIAL. OBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O aresto atacado encontra-se em sintonia com a compreensão desta Corte de que "não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça

inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

2. Este STJ tem firme entendimento, no sentido de que diante da relevância social e alimentar dos benefícios previdenciários, pode o julgador conceder benefício diverso ao pleiteado na inicial, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.292.976/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/9/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

I - Esta Corte Superior, em causas de natureza previdenciária, calcada no princípio da proteção social, não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso, desde que preenchidos seus requisitos. Precedentes: REsp 1320820/MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 17/5/2016; REsp 1296267/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 11/12/2015; AgRg no REsp 1.397.888/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/12/2013; e AgRg no REsp 1.320.249/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 2/12/2013.

II - É possível a cominação de multa diária ao INSS por descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes: AgRg no REsp 1457413/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 25/8/2014; AREsp 99.865/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 15/3/2012; AREsp 134.571/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/3/2012.

III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.614.984/PI, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 15/8/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. PRECEDENTES.

1. Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Precedentes.

2. O Tribunal a quo reformou a sentença que havia concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando a perda dessa qualidade e a implementação de outros requisitos, lhe foi deferida a aposentadoria por idade, nos termos da Lei n. 10.666/03, a contar de 24.07.2008. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 574.838/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

I. "O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido" (STJ, AgRg no REsp 1305049/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2012).

II. No caso, o Tribunal de origem reconheceu o direito da autora à pensão por morte, na seara administrativa, somente após a regularização das contribuições previdenciárias pertinentes, que seriam devidas pelo segurado falecido.

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.105.295/PR, Sexta Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 29/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PEDIDO INICIAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ADEQUABILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO AO SEGURADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando não estarem atendidos os pressupostos para concessão do benefício requerido na inicial, concede benefício diverso cujos requisitos tenham sido cumpridos pelo Segurado. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.232.820/RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 22/11/2010)

Oportuno apontar a motivação contida na decisão da lavra do Ministro Jorge Mussi, no ARESP 75.980/SP, DJe 5/3/2012 no sentido de que não pode o Magistrado, se reconhecer devido o benefício, deixar de concedê-lo ao fundamento de não ser explícito o pedido, tendo em vista o caráter eminentemente protetivo e de alto alcance social da lei previdenciária. Assim, não se viola o princípio da congruência, se se flexibilizar a interpretação do pedido previdenciário. O que realmente deve prevalecer é a concretização de uma prestação previdenciária.

Em tais circunstância, o voto do eminente Relator está em sintonia com a firme jurisprudência da PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, competente para decidir matéria previdenciária no âmbito da Corte.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Relator.

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
0002358-97.2015.4.01.3507/GO**

RELATOR: JUIZ FEDERAL ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

REQUERENTE: BENEDITO DE ARRUDA MOURA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(VOTO VENCEDOR)

RELATÓRIO

REPRESNTATIVO DE CONTROVÉRSIA - TEMA 217 - *Saber, em relação aos benefícios administrados pelo INSS, se é possível conhecer em juízo de pedido de benefício diverso do efetivamente requerido na via administrativa.*

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora, com fulcro no artigo 14, §2º, da Lei 10.259/01, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal de Goiás, que deu provimento ao recurso do INSS para extinguir o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o requerimento administrativo refere-se ao benefício de auxílio-doença e não benefício assistencial, cujos requisitos são diversos.

Nas razões de recurso a parte recorrente alega que o entendimento adotado não se aplica no presente caso, posto que durante o instrução do processo foram comprovados os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, o que afasta a exigência de pedido administrativo específico. Afirma ainda, ter postulado na inicial, sucessivamente, o benefício assistencial.

Intimada, a parte adversa não apresentou contrarrazões.

O incidente foi admitido na origem e pela Presidência desta TNU.

Em seguida, o incidente foi admitido por este colegiado, em sessão ordinária, como representativo de controvérsia sob o Tema 217, cuja questão controvertida envolve: "*Saber, em relação aos benefícios administrados pelo INSS, se é possível conhecer em juízo de pedido de benefício diverso do efetivamente requerido na via administrativa.*"

Diante da afetação como representativo de controvérsia, foi seguida a tramitação regimental estabelecida, com publicação de Edital destinado aos terceiros interessados e intimação do Ministério Público Federal.

Deferida a admissão do INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO - IBDP e da DPU na figura de *amicus curiae* no presente PUIL (EVENTO 44), nos termos do art. 138 do CPC.

Em seguida, o INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO - IBDP opinou: *pela possibilidade de se conhecer pedido de benefício diverso do efetivamente requerido na via administrativa, desde que guardada pertinência com a causa de pedir e/ou com os fatos narrados na via administrativa, porquanto já na via administrativa era possível – devido – ao INSS analisar tal benefício.*

A DPU apresentou memoriais opinando quanto à possibilidade de concessão de um benefício diverso daquele pleiteado na inicial, desde que presentes os requisitos legais.

Por sua vez, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo provimento do recurso, e pela fixação da tese de que é possível se conhecer em juízo de pedido de benefício diverso do efetivamente requerido na via administrativa.

Passa-se à fundamentação.

VOTO

As questões relativas à admissibilidade e similitude fática e jurídica restaram superadas em face da decisão colegiada no evento 14.

O STF quando do julgamento do TEMA 350 - RE 631240/MG - tema 350 - firmou a tese no sentido de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser

formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Assim, salvo nas hipóteses elencadas, exige-se requerimento administrativo prévio do benefício.

Entretanto, o julgamento do Supremo Tribunal Federal não obsta a meu juízo a aplicação do princípio da fungibilidade, quando há alguma similaridade entre os benefícios possíveis, ainda que não exatamente coincidentes em seus requisitos específicos, como é caso concreto.

É o INSS que deve orientar o requerente, durante o curso do Processo Administrativo de concessão, a respeito dos benefícios possíveis e a prova necessária a cada um deles.

Nesse sentido esclarece o Enunciado nº 1, do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS:

ENUNCIADO 01 A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o beneficiário fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.

I - Satisfeitos os requisitos para a concessão de mais de um tipo de benefício, o INSS oferecerá ao interessado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

II - Preenchidos os requisitos para mais de uma espécie de benefício na Data de Entrada do Requerimento (DER) e em não tendo sido oferecido ao interessado o direito de opção pelo melhor benefício, este poderá solicitar revisão e alteração para espécie que lhe é mais vantajosa, cujos efeitos financeiros remontarão à DER do benefício concedido originariamente, observada a decadência e a prescrição quinquenal.

III - Implementados os requisitos para o reconhecimento do direito em momento posterior ao requerimento administrativo, poderá ser reafirmada a DER até a data do cumprimento da decisão do CRPS.

IV - Retornando os autos ao INSS, cabe ao interessado a opção pela reafirmação da DER mediante expressa concordância, aplicando-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Também o artigo 687 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015 dispõe que: *O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido*".

Em outras palavras, não está vedada a aplicação do princípio da fungibilidade, que obriga também a própria Administração Previdenciária.

Obviamente, conforme observou o IBDP, deve ser observado o contraditório sempre, com a produção das provas legalmente exigidas em relação a cada um dos benefícios possíveis e devidamente requeridos pela parte, não podendo nenhuma das partes ser surpreendida com pedidos ou fundamentos novos, em face do que dispõem os artigos 9º e 10 do CPC.

Essa flexibilização está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRAPETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO.1. Cuidando-se de matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade. In casu, postulada na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor o benefício assistencial de prestação continuada.2. Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art.3º do Decreto-Lei 2.322/87.3. Recurso especial provido.(RE 847587 / SP, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA,, julgado em 07/10/08, ACÓRDÃO PUBLIC 01/12/08)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. 1. Caso em que o Tribunal regional manteve a sentença de improcedência, nos seguintes termos: "o tempo de serviço foi insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição".

2. Em matéria previdenciária, é possível a flexibilização da análise da petição inicial. Não é considerada julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial nos casos em que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 3. Assim, caberia à Corte de origem a análise do preenchimento dos requisitos pelo recorrente para o deferimento de aposentadoria proporcional, no caso.

4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do feito.

(REsp 1826186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 13/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "É firme o posicionamento do STJ, de que em matéria previdenciária deve flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial." (REsp 1.499.784/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/2/2015) 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1344978/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

Trecho de julgado

"No tocante à caracterização de julgamento 'ultra petita', é sabido que o processo civil previdenciário contém características peculiares, uma delas consiste em ter por objeto, em regra, direito subjetivo fundamental, razão pela qual legitima-se com mais ênfase a instrumentalidade do processo para ser alcançada prestação jurisdicional célere e exequível".

Note-se que, mesmo depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG, o STJ mantém a sua orientação jurisprudencial, no sentido da flexibilização:

REsp 1805104 / SP RECURSO ESPECIAL 2019/0081437-4 Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) T2 - SEGUNDA TURMA 21/05/2019 DJe 29/10/2019 PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRAPETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão oburgado que o entendimento do Tribunal de origem não está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Com efeito, é firme o posicionamento do STJ de que em matéria previdenciária é necessário flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial. 3. No que se refere ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, tal análise deve ser realizada pelo Tribunal de origem, visto que não compete ao STJ o exame de matéria fático-probatória, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (grifo nosso)

REsp 1643383 (2016/0321459-7 - 13/12/2019) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. PECULIARIDADES DA DEMANDA DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. NÃO HÁ ADSTRIÇÃO DO JULGADOR AO PEDIDO EXPRESSAMENTE FORMULADO PELO AUTOR. AÇÃO CALCADA EM RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS, AINDA QUE O PEDIDO INICIAL FOSSE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECUSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. (grifo nosso)

REsp 1800708 (2019/0056712-5 - 03/04/2019) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/ST APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo TRF-1ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A pensão por morte prevista no art. 74 da Lei 8.213/1991, que é devida ao conjunto dos dependentes de trabalhador rural, está subordinada à demonstração da condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16 da mencionada lei, e à comprovação da atividade rural exercida pelo falecido, por meio de início de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robusta.

2. A dependência econômica da esposa sobrevivente em relação ao ex-segurado é presumida (Lei 8.213/1991, art. 16, § 4º), conquanto cabível prova em contrário.

3. O início de prova material, a que se refere a Lei 8.213/1991, foi demonstrado com a apresentação de certidão de casamento da parte autora, constando declarada a profissão de seu falecido cônjuge como lavrador. A prova testemunhal coerente e robusta, por sua vez, comprova a qualidade de trabalhador rural do instituidor do benefício, além de confirmar que, à época do evento morte, a parte autora e o de cujus viviam sob o mesmo teto.

4. Tendo o ex-segurado falecido na vigência da Lei 9.528/1997, que alterou a redação originária do art. 74 da Lei 8.213/1991, o benefício será devido a partir da data do óbito, quando requerido até 90 dias depois deste (Lei 13.183/2015); do requerimento administrativo, quando requerido após o prazo previsto anteriormente, da decisão judicial, no caso de morte presumida.

5. Na ausência de requerimento administrativo, conforme a jurisprudência mais atual do STJ, firmada após a atribuição do tema à Primeira Seção daquela Corte, pacificou-se o entendimento de que o benefício é devido a partir da citação, sendo oportuno citar, entre outros, os precedentes inscritos no REsp 1369165/SP, AgRg no REsp 1536032/RJ e 1532015/SP, REsp 1512707/MG.

8. Prescreve em cinco anos, em caso de requerimento

administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (Lei 8.213/1991, art. 103, parágrafo único), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos arts. 3o, I, e 198, I, do atual Código Civil.

6. Caso a parte autora receba benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), os valores devem ser compensados, tomando-se por base o deferimento da pretensão veiculada neste processo, que é devida a partir da citação válida, conforme fixado na sentença recorrida.

7. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do STJ. Entretanto, caso a sentença tenha fixado valor inferior ao entendimento jurisprudencial, deve ela prevalecer na ausência de recurso da parte autora.

9. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso.

Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, I, da Lei 9.289/1996.

10. A determinação de imediata implantação do benefício no prazo fixado no acórdão atrai a previsão de incidência de multa diária a ser suportada pela Fazenda Pública quando não cumprido o comando no prazo deferido, já que se trata de obrigação de fazer. Precedentes deste Tribunal do STJ.

11. O benefício reconhecido neste julgamento deve ser implantado no prazo máximo de 30 dias (CPC, art. 273) contados da intimação da autarquia previdenciária, independentemente da interposição de qualquer recurso.

12. Apelação do INSS não provida.

13. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

(...)

A questão jurídica está em saber se o Tribunal a quo incorreu em julgamento extra petita.

No tocante à caracterização de julgamento extra petita, é sabido que o processo civil previdenciário contém características peculiares, uma delas consiste em ter por objeto, em regra, direito subjetivo fundamental, razão pela qual legitima-se com mais ênfase a instrumentalidade do processo para ser alcançada prestação jurisdicional célere e exequível. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ já assentou que não há falar em

Julgamento ultra ou extra petita no processo civil previdenciário, cujo pedido deve ser interpretado em seu contexto. Colacionam-se os seguintes precedentes: (...) (grifo nosso)

REsp 1652492 (2017/0025033-8 - **15/08/2017**) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REFLEXOS EM PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no artigo 105, III, \u001Ca, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 515, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. PRECEDENTE 3ª SEÇÃO. Não há dúvidas de que a revisão determinada na sentença exequenda produz efeitos sobre a pensão - benefício decorrente, cuja base de cálculo observa os parâmetros da aposentadoria antes mantida pelo instituidor. A viúva tem legitimidade para receber as diferenças oriundas da revisão da aposentadoria de seu falecido marido e dos reflexos na pensão por morte no mesmo processo. (EI nº 5051081-71.2012.4.04.7100/RS, julgado em 03.12.2015, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida).

Embargos de declaração rejeitados. O recorrente alega violação dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (artigos 128 e 460 do CPC/1973), ao argumento de que a demanda versa apenas a concessão de benefício por incapacidade. Em sendo assim, aduz que, advindo o óbito no autor no curso do processo, tem-se tão somente a possibilidade de determinar o pagamento aos herdeiros habilitados das parcelas devidas e não pagas em vida ao segurado, bem como que a condenação à concessão de benefício diverso (pensão por morte) foge ao objeto da ação, de modo que a sentença se apresenta extra petita. Com contrarrazões. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 559, e-STJ. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão ao recorrente. **Com efeito, não há falar em julgamento extra ou ultra petita na hipótese, considerando que o processo civil previdenciário está embasado no princípio da primazia da realidade dos fatos, objetivando a efetivação dos direitos fundamentais de proteção social, e, por fim, o acertamento da decisão judicial. (STJ - REsp: 1426034 AL 2013/0412529-8, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014).**

Nesse diapasão, a Sexta Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.108.079/PR, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em caso semelhante ao dos autos, assentou entendimento de que, comprovados os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez e falecendo a parte autora no curso do processo, é possível a conversão deste em pensão por morte, não configurando julgamento ultra petita.

Confira-se a ementa do precedente:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Comprovados os requisitos para a aposentadoria por invalidez e sobrevivendo o óbito da parte autora no curso do processo, possível a conversão desse benefício em pensão por morte, não caracterizando julgamento ultra petita, por ser este benefício consequência daquele.

[...] 3. Recurso especial provido. (REsp 1.108.079/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/11/2011)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM PENSÃO POR MORTE. ATO DE CONVERSÃO DEFERIDO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÓBITO DO SEGURADO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve flexibilizar-se a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido.

2. Reconhecido o direito à aposentadoria especial ao segurado do INSS, que vem a falecer no curso do processo, mostra-se viável a conversão do benefício em pensão por morte, a ser paga a dependente do de cujus, na fase de cumprimento de sentença. Assim, não está caracterizada a violação dos artigos 128 e 468 do CPC.

3. Recurso especial conhecido e não provido (REsp. 1.426.034/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (grifo nosso)

Nos termos do julgamento prolatado pela Turma de origem, o acórdão impugnado decidiu a questão submetida à uniformização no seguinte modo (EVENTO 1 - ACORTR8):

BENEFICIO ASSISTENCIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO AJUIZADA APÓS O JULGAMENTO DO RE 631240. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para conceder benefício assistencial à parte autora.

2. De fato, verifica-se que o requerimento administrativo juntado aos autos é referente ao benefício de auxílio-doença (DER: 1310412015 -fl.28), cujos requisitos são diversos do benefício assistencial.

Registre-se que o autor pede na inicial os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial, pretensões que não foram submetidas previamente ao INSS.

3. 'O Supremo Tribunal Federal noticiou a decisão adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando:

a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o /A/SS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo itinerante; b) para os processos ajuizados até a decisão: b.1) afastando a necessidade de do prévio requerimento se o /A/SS houver contestado o mérito do lide; b.2) nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS prosseguindo no feito diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo" (AG 00002gT-12.2011.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.719 de 25/09/2015).

4. Na hipótese, a ação foi ajuizada após a publicação do acórdão proferido no julgamento do RE 631240 (10t11t2014).

5. RECURSO DO INSS PROVIDO, para extinguir o processo sem resolução do mérito.

Ao extinguir o feito sem apreciação do mérito o acórdão contrariou o entendimento consolidado no âmbito do STJ, no sentido de que: "Cuidando-se de matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade".

Se a parte busca em juízo controlar a legalidade do indeferimento do benefício requerido na via administrativa, a prestação jurisdicional correspondente não está limitada ao benefício especificamente requerido, mas alcança também aquele que eventualmente deveria ter sido também apreciado e não foi, porque, repita-se, *O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.*

Até porque, tratando-se de Juizados Especiais, é lícito ao autor formular pedido genérico, com base no artigo 14, §2º, da Lei nº 9.099/95.

Repita-se que, do ponto de vista processual, essa orientação não traz qualquer prejuízo ao INSS, em face do direito ao contraditório e do dever do autor de comprovar o cumprimento dos requisitos legais em relação aos benefícios requeridos sucessivamente.

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, processado como representativo de controvérsia - Tema 217 - firmando a seguinte tese: *Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC.*

Em relação ao caso concreto submetido a julgamento, não havendo matéria de fato a ser apreciada na origem, aplico a Questão de Ordem 38 e determino o restabelecimento da sentença, na íntegra, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Lei 9.099/95, artigo 55), excluída sua incidência sobre as parcelas vencidas posteriormente à prolação da sentença (STJ, Súmula 111).

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz Relator

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES - trecho, 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 -
Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
0002358-97.2015.4.01.3507/GO**

RELATOR: JUIZ FEDERAL ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

REQUERENTE: BENEDITO DE ARRUDA MOURA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(VOTO VENCIDO)

VOTO DIVERGENTE

O plenário da Turma Nacional de Uniformização (TNU), em sessão realizada em agosto de 2019, afetou o presente recurso como representativo de controvérsia, vinculando-o ao tema 217 e formulando a seguinte questão jurídica: *“Saber, em relação aos benefícios administrados pelo INSS, se é possível conhecer em juízo de pedido de benefício diverso do efetivamente requerido na via administrativa”*.

O MM Juiz Federal relator, Dr. Erivaldo Ribeiro dos Santos, votou no sentido dar parcial provimento ao pedido de uniformização e fixar a seguinte tese: *“Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC”*.

Apesar do brilhantismo exposto no voto do Relator, peço vênias para apresentar voto divergente.

Inicialmente, destaco compartilhar com o relator algumas premissas: (a) o INSS deve reconhecer administrativamente o melhor benefício para o segurado; e (b) o princípio da congruência no processo previdenciário deve ser flexibilizado em razão de ponderação com o princípio do acertamento.

Entretanto, não vislumbro na legislação processual autorização tão ampla que permita o grau de fungibilidade reconhecido no voto do Juiz Federal Relator, entre os benefícios por incapacidade e o benefício assistencial de prestação continuada.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema 334, fixou a seguinte tese:

Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas

O desenvolvimento pretoriano e doutrinário da tese ampliou o conteúdo da tese, criando-se inúmeros corolários do consagrado “*direito ao melhor benefício*”, sendo útil ao caso enunciar dois deles:

(a) o direito ao melhor benefício se aplica tanto à melhor forma de cálculo do benefício requerido, quanto à espécie de benefício. Como consequência, independentemente da espécie de benefício requerido, deve ser concedido a melhor espécie de prestação previdenciária.

(b) o direito ao melhor benefício deve ser reconhecido de ofício pela Administração Pública. Desse modo, tomando conhecimento de fatos que se subsumam às hipóteses de incidência de mais de um benefício, o INSS deve, de ofício, conceder o melhor.

Essas construções refletem, também, na dinâmica processual. Se o INSS falha e não concede o melhor benefício, existe lesão a direito, mesmo que o requerimento administrativo tenha sido formulado em relação a outro benefício. Um exemplo pode auxiliar na compreensão do tema. Se um segurado com 65 anos formula requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, mas o benefício indeferido pois a autarquia reconhecer apenas 20 anos de contribuição, é possível reconhecer potencial lesão a direito tanto à aposentadoria por tempo de contribuição, quanto à aposentadoria por idade. Isso significa, que pode poderia ajuizar ação postulando qualquer uma das duas prestações.

Mais que isso: com a flexibilização do princípio da congruência, seria possível o pedido na petição inicial referir-se à aposentadoria por tempo de contribuição e a sentença condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade, sem que isso signifique julgamento *citra ou extra petita*. Isso porque o pedido deve ser interpretado como uma postulação de proteção previdenciária, cabendo ao Juiz, informado pelo princípio do acertamento, garantir ao segurado a prestação que o tutele de modo mais eficiente contra os riscos sociais.

Entretanto, para que isso ocorra é essencial que as questões de fato tenham sido levadas a conhecimento do INSS e, posteriormente, ao Judiciário. Desse modo, se a pretensão se relacionar a elementos fáticos absolutamente distintos daqueles apresentados ao INSS e na relação jurídica deduzida em juízo torna-se inviável a fungibilidade.

Existe um limite para a obrigação do INSS de reconhecer de ofício o direito ao benefício. Da mesma forma, existe um limite para a flexibilização do princípio da congruência.

A análise dos requisitos para a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade e de benefícios assistencial de prestação continuada deixa evidente que em relação a essas prestações não há identidade ou mesmo aproximação mínima que permita aproveitar a discussão probatório de um para garantir a concessão do outro.

Para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (benefício por incapacidade permanente), exige-se qualidade de segurado, carência e incapacidade. Para a concessão de benefícios de prestação continuada é necessário demonstrar deficiência ou idade avançada, além de miserabilidade.

Incapacidade e deficiência são condições muito distintas, como, aliás, reconhece a própria TNU, em sua súmula 48:

*TNU – súmula 48: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o **conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa**, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. (g.n.)*

Enquanto a incapacidade relaciona-se com a impossibilidade de trabalhar, a deficiência consiste em impedimento de longo prazo que associado a barreira coloca o indivíduo em situação de desigualdade de oportunidade.

Não é por outro motivo que a perícia médica é o instrumento processual adequado para a avaliação da incapacidade, mas é absolutamente insuficiente para a constatação da deficiência, como reconhecido pela lei (Lei 8742/93, art. 20, § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.) e pela jurisprudência desta TNU:

TNU - súmula 80: Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

Ademais, ainda que desconsiderasse essa abissal distinção, importa destacar que no procedimento administrativo concessório de benefício por incapacidade não se avalia a miserabilidade, sendo, portanto, inviável uma discussão judicial sem que o INSS tenha se posicionado contra o reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada.

Conclusão

Considerando a fundamentação exposta, proponho ao Colegiado da TNU a formulação da seguinte tese jurídica:

Não existe fungibilidade entre os pedidos de concessão de benefícios por incapacidade e de benefício assistencial de prestação continuada, sendo necessário o prévio requerimento administrativo da prestação assistencial para caracterizar o interesse processual em demanda por meio da qual se postula o benefício do art. 20 da Lei 8.742/93.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de uniformização e fixar a seguinte tese: “*não existe fungibilidade entre os pedidos de concessão de benefícios por incapacidade e de benefício assistencial de prestação continuada, sendo necessário o prévio requerimento administrativo da prestação assistencial para caracterizar o interesse processual em demanda por meio da qual se postula o benefício do art. 20 da Lei 8.742/93*”.

FÁBIO DE SOUZA SILVA

Juiz Federal